



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 11080.016469/89-11

207

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

eaal.

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.460

Recurso n.º 84.844

Recorrente MALTARIA NAVEGANTES S/A.

Recorrida DRF - PORTO ALEGRE - RS

**FINSOCIAL** - O valor do ICM compõe a base de cálculo do FINSOCIAL. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALTARIA NAVEGANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Henrique Neves da Silva*  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11080.016469/89-11

Recurso Nº: 84.844  
Acordão Nº: 201-67.460  
Recorrente: MALTARIA NAVEGANTES S/A.

RELATÓRIO

MALTARIA NAVEGANTES S/A empresa com sede em Porto Alegre-RS foi autuada em razão de insuficiência no recolhimento do FINSOCIAL caracterizada pelo abatimento da base de cálculo do valor de ICM, no período de janeiro de 1985 a agosto de 1988.

A decisão de 1ª instância está assim ementada:

"Contribuição para o FINSOCIAL paga a menor que a devida conforme apurado em auto de infração já que o valor pago a título de ICM integra a base de cálculo. Ação Fiscal procedente."

Inconformada, a autuada apresenta recurso a esse Eg. Conselho reiterando seus argumentos e arguindo preliminar de falta de exame de fato suscitado na impugnação.

É o relatório. *[Assinatura]*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11080.016469/89-11

Acórdão nº 201-67.460

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA**

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

Rejeito a preliminar suscitada tendo em vista que as alegações supostamente não apreciadas pela r. decisão a quo não foram aduzidas na contestação, razão pela qual não poderiam ser objeto de análise.

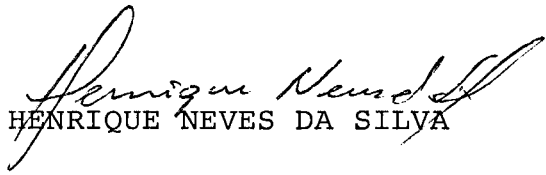
No mérito a questão é tranqüila e já foi apreciada por diversas vezes neste Conselho.

O valor do ICM compõe a base de cálculo do FINSOCIAL, tendo em vista que tal valor está embutido na receita brutada empresa, que é a base de cálculo da contribuição, consoante bem lançado na decisão de 1ª instância o contribuinte confunde receita bruta com receita líquida.

Os únicos impostos que devem ser descontados são o IPI e IUM para a obtenção da base de cálculo do FINSOCIAL.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA